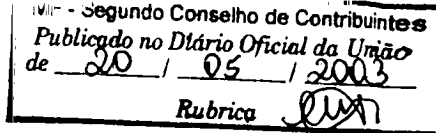




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000827/00-11

Recurso nº : 119.439

Acórdão nº : 201-76.509

Recorrente : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo de 05 (cinco) anos, que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O não acolhimento da compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente. A autoridade Fiscal deve efetuar de ofício a compensação, quando apurado o crédito. Na compensação de tributos recolhidos indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/cf



Processo nº : 10940.000827/00-11

Recurso nº : 119.439

Acórdão nº : 201-76.509

Recorrente : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão n.º 167, de 28 de fevereiro de 2001 (fls. 532/550), proferida pela DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração de janeiro/1995 a julho/2000.

A autuação se deu, consoante consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 307/312 em virtude de apuração de insuficiência de recolhimentos correspondente a valores não declarados e não pagos, perfazendo um montante, já acrescido de multa e encargos legais de R\$49.703,53 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais e cinquenta e três centavos).

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora Recorrente formulou, em 30/11/2000, manifestação de inconformidade (fls. 316/337), alegando, em suma, que: (a) não é devedora do antedito valor apurado pela autoridade fiscal, uma vez que possuía créditos decorrentes de recolhimentos indevidos realizados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e, em razão disso, promoveu a auto compensação destes com o débito objeto deste processo; (b) os valores correspondentes aos fatos geradores de 31/01/1995 a 30/09/1995 já foram alcançados pela decadência, inexistindo direito do Fisco ao lançamento; e (c) não se pode aplicar a Taxa SELIC em relação a débitos tributários.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação: (a) o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de contribuição para o PIS decai em 10 (dez) anos; (b) o direito subjetivo à compensação não pode ser simplesmente argüido, dependendo seu exercício da comprovação material dos créditos a compensar, bem como da adoção do procedimento anteriormente à ação fiscal; e (c) a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC é fundamentada em legislação que determinou sua aplicação em relação a tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 555/578), no qual reiterou os argumentos lançados em sua peça impugnatória. A estes acresceu que a autoridade fiscal, quando da autuação, desconsiderou pagamentos realizados no mesmo período em que apurou a insuficiência de recolhimentos. Tais pagamentos, consoante alega a Recorrente, acostando Guias DARF aos autos (fls. 579/590), perfazem o valor de R\$16.631,90 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos). Pugna pelo acolhimento da preliminar e, alternativamente, pela reforma da decisão da DRJ em Curitiba - PR,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10940.000827/00-11

Recurso nº : 119.439

Acórdão nº : 201-76.509

reconhecendo-se a legalidade da compensação, bem como pelo afastamento da aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000827/00-11
Recurso nº : 119.439
Acórdão nº : 201-76.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, alega a Recorrente, consoante relatado, que o direito de constituir o crédito, em relação aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1995, foi alcançado pela decadência.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, § 4º, ampliou o prazo para lançamento do crédito tributário das contribuições sociais de 05 (cinco) anos para 10 (dez) anos.

Acredito que o prazo de 05 (cinco) anos, que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer o que determina o art. 150, § 4º, do CTN.

Sendo assim, na data em que foi lavrado o auto de infração, 30 de outubro de 2000, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar a Contribuinte quanto ao período de apuração de janeiro a setembro de 1995, uma vez que o crédito já se encontrava extinto.

Quanto à afirmação de existência de crédito de PIS, fruto da diferença de disciplina entre a Lei Complementar nº 7/70 e os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assiste razão à Recorrente ao considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na realidade, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, bem como da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis. Dentre estas, pode-se mencionar aquela segundo a qual a base de cálculo seria o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. Tal interpretação não prospera, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível revogar-se tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.



Processo nº : 10940.000827/00-11
Recurso nº : 119.439
Acórdão nº : 201-76.509

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação ao prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6.º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Isto posto, fica claro que o não acolhimento da autocompensação, com base em suposta inexistência de crédito a compensar – em virtude de se desconsiderar a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70 – configura flagrante desrespeito ao direito da Contribuinte.

A autoridade Fiscal deve efetuar de ofício a compensação, quando apurado o crédito.



Processo nº : 10940.000827/00-11
Recurso nº : 119.439
Acórdão nº : 201-76.509

Portanto, deve o Fisco averiguar a existência do crédito apontado pela Recorrente, tomando por parâmetro a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, com observância ao critério da semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS, nos termos acima expostos. Tal medida se impõe em respeito aos princípios da efetividade e da vedação ao confisco.

Outrossim, cumpre seja também apurada a alegação de desconconsideração de pagamentos realizados, face à documentação acostada (fls. 579/590).

Rejeito, contudo, o pedido da Recorrente de que não seja aplicada a “taxa selic” no caso de remanescer algum débito. Os recolhimentos indevidos devem ser atualizados, inclusive os dos possíveis créditos a serem compensados, de acordo com os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAT nº 08, de 27 de junho de 1997, que determina a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na exigência dos créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, período para o qual não há previsão legal de atualização monetária dos tributos.

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, acrescidos da atualização monetária calculada segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO